



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 86/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 67ª EM: 04/10/17

PROCESSO : Nº 854/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : ANGÉLICA RARUMY REGO TAKATANT

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: E. C. CARDOSO - ME

AUTUANTES : CLÁUDIO TOMÁS / COSMO CHAVES / JOSÉ ROBERTO  
CELESTINO / VALDEMIR SANTOS DE LIMA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS – IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO DO VALOR DA AUTUAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS PELO PAGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001478/2016, no dia 21/07/2016 (fl. 02), lavrado contra ANGÉLICA RARUMY REGO TAKATANT, acusada de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001478/2016 (fls. 02); Cópia de Ordem de Serviço nº 001363/2016 (fls. 04); Cópia de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais do Fiel Depositário (fls. 07); Cópia de DANFE (fls. 10); Cópias de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (fls. 11); Cópia de DARE (fls. 13); Cópia de Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais do Transportador (fls. 14); Extrato do Contribuinte (fls.16); Impugnação (fls. 18/28);

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra dos artigos 147 e 156 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se as penalidades dos artigos 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93, com redação dada pela Lei 244/99, regulamentado pelo decreto 4.335-E/2001. Art. 907, inciso III, alínea “a”. Multa aplicável de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, sendo o valor

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 854/2016

fls.02

da operação R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que ocasionou uma autuação no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a título de multa e ICMS.

A autuada foi devidamente intimada a recolher o crédito ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma da legislação vigente, junto a Agência Especial de Rendas de Boa Vista.

Conforme relato do ocorrido (fl. 02), o sujeito passivo qualificado estava transportando de Manaus – AM para Boa Vista – RR, no caminhão placa JWV-6030, o quadriciclo objeto do presente, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 2796, que tem como destinatária a empresa E C Cardoso, CNPJ nº 02.255.309/0001-58, com sede na rua 10, 160, Conjunto Hileia II, Bairro Redenção - Manaus – AM. Portanto, documento considerado inidôneo nos termos do art. 147, III e VI do RICMS/RR, aprovado pelo decreto 4.335-E/2001, por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, bem como por não ser o documento legalmente exigido para acobertar a circulação da mercadoria/bem de Manaus – AM para Boa Vista-RR.

A proprietária do bem, Sr<sup>a</sup> Eliete Carmo Cardoso, responsável da empresa individual E C Cardoso – ME, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 30), apresentou impugnação tempestiva (fls. 18/42), argumentando que:

1 – O bem objeto da autuação refere-se a um Quadriciclo, vindo para Roraima com nota fiscal nº 2796 de aquisição em -1 de fevereiro de 2014, com destinatário e endereços localizados na cidade – AM;

2 – Não houve comercialização nem tampouco a transmissão do bem para um destinatário residente ou estabelecido no Estado de Roraima, o veículo quadriciclo de propriedade da ora impugnante deu entrada neste estado para participar de um evento ocorrido em 23/07/2016, Trilha de Veículos ATV e UTV, na região do Amajari - RR, devendo retornar o mesmo após participação do evento para o Estado do Amazonas;

3 – Para que haja a incidência do ICMS é necessário que ocorra a circulação onerosa de bens ou serviços, ou seja, a comercialização de bens e serviços, assim compreendidos nas hipóteses do art. 1º incisos de I a X do RICMS, Decreto nº 4335-E/2001;

4 – A empresa ALDENEI SHIROMI EDA LIMA – ME não possui qualquer responsabilidade sobre a operação que culminou o auto de infração; somente

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 854/2016

fls.03

assumindo a guarda do veículo como fiel depositário, diante da necessidade de participação do veículo no evento;

5 – Requer que seja conhecido a presente defesa, afastada da cobrança do imposto, ante a inocorrência do fato gerador do ICMS, recapitulação da multa para 5% por cento (cinco por cento), considerando a base de cálculo de R\$ 48.000,00 (preço no mercado) e liberada a empresa Aldenei Shiromi Eda de Lima

– ME de fiel depositário, para que o bem apreendido possa retornar ao estado de origem.

O julgador de primeira instância em decisão constante de fls. 47/51, considerou parcialmente procedente do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1478/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada, porém reconhecendo não se tratar de operação de circulação de mercadoria, implicando na retificação da cobrança original com a exclusão do valor do imposto e reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da operação R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil), considerando que o bem é usado e este é o preço praticado de mercado, fundamentando-se na regra do inciso II 2º, do art. 69 da Lei nº 059/93.

Isto exposto, conclui o julgador de primeira instancia pela redução do montante do valor de R\$ 45.460,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) do auto da Infração para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Conforme DARE (fls. 58), o intimado pagou o crédito tributário no valor de R\$ 1.740,00, pois ao recolher o valor até o prazo estipulado, obteve a redução legal de 60%.

Os autos foram encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais para apreciar Recurso de Ofício. Sendo então encaminhada para manifestação da Procurador Fiscal.

Conforme Parecer (fls. 60/61), o Procurador do Estado opinou pela parcial procedência do Auto de Infração, de acordo com a decisão de primeira instancia, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 854/2016

fls.04

**VOTO**

Cuida o presente contencioso sobre a acusação de que o contribuinte recorrido transportara mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, infringindo os dispositivos dos artigos 147 e 156 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001.

O fato ocorrido é que a contribuinte estava transportando de Manaus – AM para Boa Vista – RR, no caminhão placa JWV-6038, o veículo quadriciclo, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 02796, que tem como destinatária a empresa E C CARDOSO, CNPJ nº 02.255.309/0001-58, com sede na Rua 10, 160, Conjunto Hileia II, Bairro Redenção – Manaus – AM., que foi considerada inidônea com fundamento no RICMS/RR, por não guardar compatibilidade com a operação que efetivamente estava sendo realizada, bem como por não ser o documento legalmente exigido para acobertar a circulação da mercadoria/bem de Manaus – AM para Boa Vista-RR.

Em sede de impugnação a autuada apresentou argumentos defensivos, onde restou constatada razão em parte a autuada, pois verificou-se de início que assistia razão a esta, no que diz respeito a real operação realizada, que era diversa do entendimento do Fiscal Fazendário.

O bem objeto da autuação refere-se a um Quadriciclo BPR, marca CAN AM, adquirido da empresa E C CARDOSO, vindo para Roraima com Nota Fiscal nº 2796, com destinatário e endereços localizados na cidade de Manaus – AM, cuja intenção da proprietária, era prática de atividades esportivas e recreativas off road, em Roraima, conhecido como o trilhão do Amajari.

Os argumentos constantes da defesa e os documentos trazidos aos autos confirmando a realização do evento que motivou a proprietária do bem enviá-lo para Roraima, foram suficientes para que o julgador de primeira instancia afastasse a penalidade inicialmente aplicada, pois ficou evidente que não havia intenção por parte da proprietária de internar o bem apreendido no Estado de Roraima para fins de venda ou revenda, ou qualquer outra pratica, senão a de turismo de aventura com retorno posterior;

De forma que o julgador de primeira instância, em decisão de nº 127/2016, constante de fls. 47/51, considerou parcialmente procedente do Auto de

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 854/2016

fls.05

Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1478/2016, por ficar configurada na irregularidade ali apontada, apenas o descumprimento de uma obrigação acessória. O que implicou que a cobrança original fosse retificada com a exclusão do valor do imposto e reduzindo a multa de 40% (quarenta por cento) para 5% (cinco por cento) do valor da operação

Assim, impôs-se a alteração do valor do auto de infração de R\$ 45.460,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

O autuado fez o devido pagamento do crédito exigido, beneficiando-se da redução legal de 60%, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 74, da Lei 59/1993, com a redação dada pela Lei 726/2009, efetuando, assim, o pagamento, conforme DARE juntado em fls. 56, no valor de R\$ 1.740,00, pois como recolheu o valor até o prazo estipulado, obteve o desconto legal de 60%.

Diante do exposto, e considerando que houve o devido pagamento da penalidade aplicada, estabelecida no art. 69, § 2º, II, da Lei 59/93, voto em conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela parcial procedência do auto de infração nº 01478/2016, de acordo com a o parecer da Procuradoria Fiscal, reconhecendo a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 854/2016

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **ANGÉLICA RARUMI REGO TAKATANT** e responsável solidário: **E. C. CARDOSO – ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº 001478/2016, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 10 de outubro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

---

---